



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.724692/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.090 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente SERGIO HENRIQUE RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010, 2011, 2013

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância de instâncias. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.089, de 09 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13876.720325/2017-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.090 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.724692/2014-91

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 106-004.181 da 14ª turma da DRJ06.

Contra o contribuinte retro qualificado foi lavrado, em 10/12/2014, o Auto de Infração – IRPF de fls. 132/144, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, para os anos calendários de 2009, 2010 e 2012.

Segundo a Descrição dos Fatos, foi apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Cientificado do lançamento, em 16/12/2014, o autuado apresentou, em 14/01/2015 - fl. 149, a impugnação de fls. 149/156, instruída com os elementos de fls. 158/201.

Ao analisar a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, de acordo com a seguinte ementa, em síntese:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MÃE. CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSTENTO.

Ainda que a prestação de alimentos deva estar estabelecida na legislação tributária, para fins de dedução a título de pensão alimentícia judicial, em acordo homologado judicialmente, e comprovados os repasses dos valores correspondentes, há de ficar evidenciada, ainda, a condição da necessidade do sustento do alimentado, nos termos do Direito de Família também lá invocado, caso contrário, os alimentos pagos não se enquadram na dedução, caracterizando uma mera liberalidade por parte do alimentante.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINAS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, nos termos da Lei n.º 11.417, de 19/12/2006. Da mesma forma as doutrinas, todas servem especialmente como fontes de consultas.

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.090 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.724692/2014-91

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A ciência do acórdão ocorreu em 03/08/2021, cuja impetração do recurso voluntário, em 18/05/2021, se deu em data destoante, devido às medidas administrativas de contenção da propagação do vírus do COVID 19.

Ao julgar a impugnação do então impugnante, a decisão recorrida deu parcial provimento, acatando os valores declarados com instrução, no valor de R\$ 3.375,83 e também o valor declarado de despesas médicas no valor de R\$ 370,00; mantendo a autuação no tocante à deduções dos pagamentos relacionados à previdência privada, no valor de R\$ 28.000,00 e à glosa da pensão alimentícia judicial de sua genitora, no valor de R\$ 31.200,00.

Por questões didáticas, analisar-se-á as alegações recursais do contribuinte em tópicos separados.

1 – DA DEDUÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA – MUDANÇA NO CRITÉRIO DA AUTUAÇÃO

Neste item de seu recurso, o contribuinte demonstrou insatisfação em relação ao fato de que, no julgamento da Impugnação, a Autoridade Fiscal entendeu que apesar de comprovado o pagamento em benefício de sua dependente, Joyce Thais Salles Ribeiro, o Recorrente não faz jus à dedução por não haver comprovado recolhimentos de contribuições para o regime geral de previdência social, salientando que a Notificação de Lançamento, a qual gerou o presente Processo Administrativo, em momento algum informou que o Recorrente deveria comprovar os recolhimentos de contribuições para o regime geral de previdência social de sua dependente.

Para o recorrente, considerando que em sede de Impugnação, apresentou e comprovou, através de comprovantes de pagamentos e extrato bancário, o que a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba havia solicitado através da Notificação de Lançamento, está-se diante de um erro de direito por parte da Autoridade Fiscal, no que tange a argumentação e solicitação de objeto não instaurado no presente litígio.

Sobre estes argumentos, da análise dos autos, percebe-se que houve um equívoco de interpretação por parte do contribuinte, pois, além de ser franqueado ao mesmo, por ocasião da impetração deste recurso voluntário, a oportunidade da apresentação de novos elementos probatórios, a decisão em ataque, foi específica e objetiva ao ratificar o entendimento da fiscalização no sentido de que a glosa das contribuições à previdência privada, foi devido à falta de comprovação de que a beneficiária, maior de 16 anos, efetuasse em seu

nome, contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ademais, considerando a clareza, objetividade e precisão dos argumentos apresentados pela decisão em ataque, adoto-os como razão de decidir neste tópico do recurso voluntário, o que faço, com a transcrição, a seguir, dos trechos pertinentes:

Com relação à dedução pleiteada a título de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 28.000,00, glosada pela autoridade lançadora em razão da ausência de apresentação do comprovante correspondente, o interessado apresenta nesta fase impugnatória o documento de fl. 28.

Pelo teor das informações prestadas pelo notificado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física do Exercício 2015 (DAA/2015), na ficha Pagamentos e Doações Efetuados (fl. 53), tem-se que aqueles R\$ 28.000,00 glosados foi pago em benefício de sua dependente Joyce Thais Salles Ribeiro, fato confirmado pelo referido documento de fl. 28, por meio do qual se observa ainda tratar-se de contribuição a PGBL.

No entanto, para fazer jus à dedução de previdência privada/PGBL, não de ser observadas os pressupostos normativos sobre a questão, em especial, no caso ora em análise, os destacados em negrito nas transcrições abaixo:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...)"

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004, art. 13)(...)"

§ 5º. Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou

pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei n.º 10.887, de 2004, art. 13)"

Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

"Art. 61. A partir do ano-calendário de 2001, poderão ser deduzidas, observadas as condições e o limite global estabelecidos no art. 11 da Lei n.º 9.532, de 1997, as contribuições para planos de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo titular ou quotista seja dependente do declarante."

Instrução Normativa SRF n.º 588, de 21 de dezembro de 2005

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º, Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

No caso concreto em análise, não resta evidenciado na DAA/2015 do Titular/Impugnante (fls. 50/58), ou em algum outro elemento do presente processo, que houve, no ano calendário 2014, recolhimentos de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima (ou para o regime próprio de previdência, se for o caso), em nome da dependente, Joyce Thais Salles Ribeiro, nascida em 16/05/1992, ou como exceção a tal condição, que tenha sido beneficiária de aposentadoria ou pensão concedidas pelo regime geral (ou próprio, se for o caso) de previdência social.

Com efeito, resta descumprida condição sine qua non para o aproveitamento, como dedução da base de cálculo do IRPF relativo ao exercício 2015, daqueles

R\$ 28.000,00 de contribuições à previdência privada na modalidade PGBL em nome da dependente.

Sendo assim, há de ser mantida a glosa de ofício dessa dedução.

Portanto, considerando que o contribuinte não apresentou a comprovação de que a beneficiária da previdência privada, maior de 16 anos, contribuiu para o regime geral de previdência social ou mesmo, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo; não assiste razão ao recorrente no sentido de que sejam consideradas as deduções pleiteadas.

2 – GLOSA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O contribuinte demonstra insatisfação ao acórdão em debate ao decidir pelo não acatamento da decisão judicial sob os argumentos de que, a propositura do pedido de homologação judicial do acordo firmado, por ter sido de livre e espontânea vontade entre as partes, considerando, portanto, que os mesmos não tem natureza obrigacional surgida de um conflito jurídico, de forma a não constituir o direito à dedução da base de cálculo do IRPF.

No caso, para o recorrente, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado autorizando a dedução, faz-se necessário a desconstituição do auto de infração, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois, através da referida decisão, o recorrente encontrou uma forma cumprir com o seu dever de filho a fim de auxiliar sua mãe, através do acordo homologado judicialmente.

Sobre esta questão, entendo que há a concomitância de ação judicial e neste caso, conforme o entendimento sumulado deste CARF, não conhecerei desta parte do recurso. Senão, veja-se a seguir, a súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale lembrar que a unidade de origem deve dar cumprimento à decisão judicial, por concomitância de instâncias administrativa e judicial.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância de instâncias; e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator